**CONCLUSÃO**

Em 28 de maio de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **PAULO ROGÉRIO BONINI**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(216/2020-E)

**RECURSO ADMINISTRATIVO – Retificação imobiliária** – Recurso interposto contra sentença que manteve a exigência de notificação dos proprietários de imóveis localizados na margem oposta de ribeirão que divisa o imóvel retificando – Pretensão recursal de reconhecimento da natureza pública das águas, nos termos do art. 26 da Constituição Federal, limitando-se a exigência do procedimento à notificação do Estado de São Paulo – Requerimento posterior ao recurso pela parte recorrente dirigido ao Oficial de Registro, anuindo tacitamente com a exigência, fornecendo documentos necessários e pretendendo a continuidade do procedimento, com a notificação dos proprietários dos imóveis da margem oposta – Adesão à exigência questionada que esvazia o interesse recursal, tornando a decisão de mérito mera consulta – Inadmissibilidade – Conhecimento do mérito do recurso administrativo prejudicado – Parecer pelo reconhecimento da carência superveniente do interesse recursal.

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

**1.** Trata-se de recurso administrativo interposto pela Fundação Antonio Antonieta Cintra Gordinho, visando a reforma da sentença de fl. 57/58, que julgou improcedente pedido de providências em

face do Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Tabelião de Protesto de São Roque.

A sentença manteve a exigência, em procedimento de retificação imobiliária administrativa, da notificação de confrontantes em áreas divididas por córregos, caracterizados como proprietários de imóveis da margem oposta dos cursos d'água, entendendo pela natureza privada destes últimos, conforme prevê o Código de Águas, limitando a consideração de rios como bens públicos aos navegáveis (fl. 57).

O recurso sustenta, em resumo, que a partir da redação do art. 26 da Constituição Federal, todas as águas correntes são públicas, não importando sua navegabilidade. Assim, apenas o Estado seria confrontante e não os vizinhos ribeirinhos. Cita o precedente do Processo CG nº 2013/127715, com parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Gustavo Henrique de Bretas Marzagão, aprovado pelo Des. José Renato Nalini, Corregedor Geral da Justiça à época, e do REsp 1.184.624, de relatoria do Min. Herman Benjamin. Pretende o acolhimento do recurso para afastar a necessidade de notificação dos proprietários dos imóveis da margem oposta dos córregos, limitando-se a notificação da retificação à Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 60/65).

A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo não provimento do recurso (fl. 83/86).

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a instrução do processo com a íntegra do procedimento

de retificação administrativa (fl. 88), cumprido com a informação da existência de requerimento, pela recorrente, de notificação dos proprietários dos imóveis da margem oposta do córrego que margeia o imóvel em uma das extremidades.

**É o relatório.**

Passo a opinar.

**2.** O caso é de se julgar prejudicado o recurso administrativo, por carência superveniente de interesse recursal.

A retificação administrativa do registro tem por objeto a apuração do remanescente do imóvel objeto da transcrição nº 27.550 do Registro de Imóveis de São Roque, por conta de diversos desfalques anteriores.

Embora a nota de devolução decorrente do protocolo nº 59.187, de 18.09.2014, indique diversos fundamentos para a recusa da averbação da retificação do imóvel (fls. 11/14), o pedido de providências objeto do recurso limita-se ao questionamento da exigência de notificação dos proprietários dos imóveis da margem oposta dos ribeirões Icavetá, Capuava e do Rosário, que divisam o imóvel de forma parcial.

O pedido de providências apresentado pela Fundação Antonio Antonieta Cintra Gordinho indica inconformismo com a exigência apresentada pelo Oficial do Registro Imobiliário, entendendo que os riachos são bens públicos de propriedade do Estado, sem

impugnação ao ato pela Procuradoria Geral (fl. 1/7).

Mantida a exigência pela sentença de fl. 57/58, apresentou-se o presente recurso administrativo, com fundamento no art. 246 do Código Judiciário de São Paulo, limitado seu objeto aos mesmos fundamentos do pedido de providências, ou seja, a necessidade ou não da notificação dos proprietários da margem oposta dos cursos d'água.

Posteriormente à interposição do recurso, ocorrida em 21 de novembro de 2018 (fl. 60/65), peticionou a recorrente ao Oficial de Registro de Imóveis de São Roque, requerendo a notificação dos proprietários dos imóveis da margem oposta dos ribeirões Icavetá, Capuava e do Rosário, instruindo o pedido com matrículas, plantas e memoriais descritivos necessários, isto em 17 de abril de 2019 (fl. 72/74 e 2.211/2.213).

Ou seja, a recorrente anuiu com a exigência feita pelo Oficial de Registro de Imóveis, requerendo o prosseguimento do procedimento de retificação com a notificação dos proprietários dos imóveis da margem oposta dos riachos, o que desnatura o objeto do pedido de providências e do próprio recurso administrativo, tornando eventual decisão sobre o mérito da questão ato meramente opinativo, o que não se admite. Nem se diga que eventual pedido de sustação do procedimento até que seja julgado o recurso administrativo serviria para afastar a perda superveniente do interesse recursal, já que o pedido administrativo de notificação na forma exigida pelo Oficial na nota devolutiva produz efeitos imediatos nos autos.

O caso, portanto, é de se considerar prejudicado o recurso administrativo, declarando-se a perda superveniente do interesse recursal ante a concordância da recorrente com a exigência formulada pelo Oficial do Registro de Imóveis, havendo de se procederem as notificações requeridas expressamente pela recorrente na petição de fl. 2.211/2.213.

**3.** Por tais fundamentos, o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência, é por se considerar prejudicado o recurso administrativo, ante a concordância da recorrente com as exigências feitas pelo Oficial do Registro de Imóveis.

*Sub censura.*

São Paulo, 3 de junho de 2020.

**PAULO ROGÉRIO BONINI**
**Juiz Assessor da Corregedoria**
(Assinatura Eletrônica)

**CONCLUSÃO**

Em 8 de junho de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, considero prejudicado o recurso administrativo, ante a concordância da recorrente com as exigências feitas pelo Oficial do Registro de Imóveis.

Publique-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

**RICARDO ANAFE**
**Corregedor Geral da Justiça**
Assinatura Eletrônica